



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121291-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado JOÃO DOS SANTOS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2121291-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS

AGRAVADO: JOÃO DOS SANTOS NETO

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 36760

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2018 - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 – Recurso intempestivo – Intimação da decisão em 27.02.2025 – Recurso interposto em 23.04.2025 – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 55/61, que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, salvo nos casos de efetiva penhora via SISBAJUD e RENAJUD e eventual indicação de nem imóvel à penhora deve vir acompanhada de certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Em suas razões alega, em suma, que a legislação determina que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância à proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão para determinar medidas necessárias ao prosseguimento da execução fiscal, especialmente a realização de pesquisas requeridas.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido por ser

intempestivo.

O Município, ora agravante, foi **intimado pessoalmente** da decisão de fls. 55/61, por meio do portal eletrônico conforme certificado a fls. 68/72, na data de **27.02.2025** (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal, nos termos do art. 1003 do Código de Processo Civil c.c. art. 183, § 1º do mesmo diploma legal, que estabelece que a Fazenda Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais e que a contagem dos prazos terá início a partir da intimação pessoal de seus representantes legais, sendo possível que esta intimação ocorra por remessa dos autos, carga destes ou de intimação por meio eletrônico.

Assim, o agravante poderia interpor o recurso de agravo de instrumento até o dia **14.04.2025** (segunda-feira), já considerada a forma de contagem somente dos dias úteis no período, considerando a suspensão de expediente forense dos dias 03.03.2025 e 04.03.2025 (carnaval – Provimento CSM 2765/2024).

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente na data **23.04.2025**, sendo, portanto, intempestivo.

Registre-se que o agravante não justificou a interposição intempestiva.

Dessa forma, não é possível o conhecimento do recurso de agravo de instrumento diante de sua intempestividade.

Pelo exposto, meu voto não conhece do recurso por ser intempestivo.

REZENDE SILVEIRA
Relator